



DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

NÚCLEO DE REDAÇÃO FINAL EM COMISSÕES

TEXTO COM REDAÇÃO FINAL

Versão para registro histórico

Não passível de alteração

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO		
EVENTO: Audiência Pública	Nº: 1138/11	DATA: 16/08/2011
INÍCIO: 14h34min	TÉRMINO: 15h46min	DURAÇÃO: 01h11min
TEMPO DE GRAVAÇÃO: 01h11min	PÁGINAS: 24	QUARTOS: 15

DEPOENTE/CONVIDADO - QUALIFICAÇÃO

JOSÉ ROBALINHO CAVALCANTI – Procurador da República.
ANTÔNIO JOSÉ MAFFEZOLI LEITE – Vice-Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos.

SUMÁRIO: Debate sobre o Projeto de Lei nº 6.041, de 2009, que *"acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal — para tipificar como crime o atentado contra repartição pública, bem como inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pelas Leis nº 8.930, de 06 de setembro de 1964, e 9.695 de 20 de agosto de 1998, para incluir o referido atentado entre crimes hediondos."*

OBSERVAÇÕES



O SR. PRESIDENTE (Deputado Alberto Filho) - Declaro aberta a 29ª Reunião da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Ordem do Dia.

Esta reunião de audiência pública foi convocada para debater o Projeto de Lei nº 6.041, de 2009, que "acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal — para tipificar como crime o atentado contra repartição pública, bem como inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, alterado pelas Leis nº 8.930, de 06 de setembro de 1964, e 9.695 de 20 de agosto de 1998, para incluir o referido atentado entre crimes hediondos", atendendo ao Requerimento nº 12 de 2011 da autoria do Deputado Alberto Filho (PMDB/MA).

Neste momento, convido para compor a Mesa ao Sr. José Robalinho Cavalcanti, Procurador da República, e o Sr. Antonio José Maffezoli Leite, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos — ANADEP.

Informo também que foram convidados para participar desta reunião, mas não confirmaram presença, um representante do Ministério da Justiça, o Presidente da Central Única dos Trabalhadores — CUT, o Presidente da Força Sindical e o Presidente da Confederação dos Trabalhadores da Agricultura — CONTAG.

Por meio da sua Assessoria Parlamentar, o Ministro da Justiça afirmou que o projeto a ser discutido nesta audiência pública ainda está sob análise da Secretaria de Assuntos Legislativos do órgão. Quanto à CONTAG, esta Comissão recebeu ofício informando que toda a Confederação está envolvida na organização da Marcha das Margaridas, motivo pelo qual não poderia se fazer presente na audiência pública.

Esclareço que, para o ordenamento dos trabalhos, adotaremos os seguintes critérios: os convidados disporão de vinte minutos para as exposições, não podendo ser aparteados; os Deputados interessados em interpelar os convidados deverão se inscrever previamente junto à Secretaria.

Neste momento, concedo a palavra ao Sr. José Robalinho Cavalcanti, Procurador da República.

Para a sua exposição, V.Sa. dispõe de até vinte minutos.

O SR. JOSÉ ROBALINHO CAVALCANTI - Boa tarde, Sr. Presidente, muito obrigado.



Antes de tudo, agradeço o convite, sempre honroso, da Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados. Sempre que possível e que formos úteis, estaremos aqui para colaborar com os trabalhos e com os debates desta Casa Legislativa, que me é particularmente cara, uma vez que já trabalhei aqui — já fui membro da Consultoria Legislativa. Muito me honra voltar a Câmara dos Deputados todas as vezes que for necessário.

O projeto de lei que é tema do nosso debate hoje traz uma questão que eu tenho como muito interessante e busca, pelo menos, preencher uma lacuna no nosso ordenamento jurídico; uma lacuna que efetivamente existe e que quase nunca é discutida.

Eu tenho alguns comentários a fazer sobre o texto propriamente do projeto, mas eu queria antes abordar a idéia geral.

A Administração Pública, no sentido de serviço público, é defendida na Constituição, e no nosso ordenamento jurídico um dos princípios que regem o Direito Administrativo é o princípio da continuidade do serviço público.

Esse é o princípio que, por exemplo, justifica e firma a posição pela qual, mesmo quando a Administração deixa de pagar algum tipo de contrato administrativo, existe um prazo para que o fornecedor possa simplesmente deixar de prestar o serviço público, pois o serviço público tem sempre por prioridade continuar, da mesma forma que tem a obrigação de prorrogar os contratos.

Da mesma forma, é o princípio que rege o nosso ordenamento jurídico e aí, inclusive, vigorando dentro do Direito Penal, do Direito Processual Penal, é a prevalência do Direito Público sobre o Direito Privado e, mais do que isso, do direito de todos sobre o direito de um só.

Então, a defesa do funcionamento da Administração Pública e a defesa da integridade da Administração Pública é uma preocupação perfeitamente lógica, perfeitamente defensável e foi bem compreendida na intenção do projeto de lei que estamos presentemente discutindo.

Lendo-se a exposição de motivos, e até pelo enfoque que foi dado pelo autor, o Exmo. Deputado Carlos Bezerra, percebe-se que o foco do Deputado era, prioritariamente, ataques físicos e violentos ao que ele chamou de repartições públicas, às unidades da Administração Pública. Todos nós já vimos, em situações



de confronto, principalmente com alas do crime organizado, que, para intimidar a sociedade, para intimidar a Administração, de quando em vez passam a metralhar quiosques da Polícia Militar, delegacias de polícia e até os carros e as viaturas policiais.

Visivelmente, era esse o foco do Deputado. Mas eu chamo a atenção porque, e talvez o autor projeto possa não ter tido essa idéia, eu tenho a impressão de que a própria Comissão já percebeu que o enfoque dele na lei acaba sendo mais amplo. Essa foi a impressão que me deu pelos convites que foram feitos, infelizmente, declinados, como o Presidente da sessão acabou de relatar, pelas centrais sindicais que aqui não compareceram. Porque existe um outro problema, uma outra situação que pode ser enquadrada nesse tipo de discussão que travamos aqui, que são as situações de greve e de movimentos sociais que, em alguns momentos, cometem exageros e quebra-quebras. Eu tenho certeza de que isso não passa pela cabeça dos dirigentes sindicais ao organizarem os movimentos, mas eles acabam acontecendo — todos nós temos isso em mente — e estariam enquadrados na mesma realidade que foi proposta pelo Deputado, na medida em que há um ataque à Administração Pública.

Para dar um exemplo, já que foi citada a Marcha das Margaridas, que, tenho certeza, é pacífica, que a CONTAG está organizando, todos temos em mente a quantidades de vezes em que diferentes alas e diferentes grupos dos movimentos de sem-terras invadiram sedes do INCRA espalhados pelo País. Nessas invasões, a Administração Pública fica paralisada; nessas invasões, algumas vezes, existem consequências do ponto de vista de danos à Administração.

São situações que, embora bem diversas da que o Deputado autor propôs, poderiam ser enquadradas no tipo penal que estamos discutindo. E acho até que deveria ser enquadrada — trago essa contribuição, gostaria de colocar essa provocação —, talvez não da forma como está no projeto, e vou citar algumas imprecisões terminológicas que há nele. É relevante discutir, porque há uma lacuna no nosso ordenamento.

Dou como exemplo o fato concreto de um inquérito policial que chegou às nossas mãos, quando eu era o titular do Ministério Público Federal do Distrito Federal, da Procuradoria da República do Distrito Federal. Eu não saberia dizer com



precisão a data, mas há cerca de 2 anos, num dos movimentos contra os leilões de privatização que estavam sendo feitos, um grupo social organizado invadiu a sede da ANEEL. A Agência Nacional de Energia Elétrica ficou sem poder funcionar durante alguns dias. Houve alguns danos e quebra-quebra lá dentro, mas foram coisas localizadas. O principal problema foi a invasão em si. O serviço público teve uma descontinuidade.

Pois bem, esse inquérito policial deu em arquivamento, por falta de tipicidade da conduta. Não existe, no nosso ordenamento jurídico, um tipo penal para a invasão em si de um órgão da administração pública.

Uma outra situação que lembro aos senhores, um outro inquérito que trago para ilustrar, foi uma notícia-crime encaminhada pela FUNAI à Polícia Federal. A Polícia Federal levou por algum tempo esse inquérito, até que eu mesmo propus, e a Justiça acatou, o arquivamento, novamente, por atipicidade da conduta.

Qual era a situação? Duas pessoas que se consideravam índios, mas a FUNAI, por questões que não cabem aqui discutir, não os entendia como participantes daquela comunidade indígena, entraram na FUNAI, em horário de expediente, perfeitamente normal, e depois simplesmente se recusaram a sair. Ocuparam uma sala da FUNAI e lá ficaram. Sentaram e disseram: *“Daqui eu não saio e vou ficar dormindo aqui porque não tenho aonde ir”*.

Eu não consegui enquadrar isso como invasão de domicílio, porque não foi clandestino. Eles não quebraram nada, então não havia crime de dano. Eles estavam prejudicando o andamento da administração pública, mas simplesmente não havia tipo penal nenhum a defender.

Coloco essas situações para mostrar como são múltiplas essas possibilidades que temos: nós temos desde a situação violenta, que, visivelmente, foi o enfoque colocado pelo autor do projeto, o ataque a bala, o ataque violento a um ente, a um estabelecimento da administração pública — na falta de outra palavra —; e até essas situações que estamos abordando agora. Todas elas seriam passíveis de criminalização, com a devida proporcionalidade, e acho que deveriam ser discutidas. E, de uma forma ou de outra, estariam aqui colocadas. E por que estariam aqui colocadas?



Eu vi, com satisfação, o convite feito às centrais sindicais, que, infelizmente, não estiveram aqui. Percebi que a Comissão havia se dado conta da necessidade dessa discussão relacionada aos movimentos sociais.

No projeto, devemos ter muito cuidado com o Direito Penal — desculpe-me por fazer um parêntese para mais essa colocação. De todos os ramos do Direito, o Direito Penal é o que tem que ser mais preciso, principalmente quando se trata de tipificação. Todo o Direito trabalha com conceitos, e os conceitos jurídicos têm que ser bem definidos. Mas, no Direito Penal, eles têm que ser mais bem definidos ainda, entre outras coisas, porque descabe, no Direito Penal, o uso de analogia contra o réu. E falar de tipo penal seria analogia contra o réu.

Aonde estou querendo chegar? O ilustre Deputado, quando fez a sugestão, embora a sua intenção tenha sido das melhores possíveis, propôs um tipo de construção que não foi das mais felizes. Temos que levantar essa questão. Acho que nesse caráter técnico é que fomos convidados a colaborar com esta Comissão da Câmara dos Deputados.

Diz aqui o projeto de lei: “Art. 329, ‘a’, *cometer atentado contra repartição pública*”. Duas questões chamam atenção numa primeira leitura. Primeira: o que seria cometer atentado? Peço a reflexão dos senhores e dos Srs. Deputados para essa questão, o núcleo mesmo do tipo: “cometer atentado”.

Tenho certeza que o Deputado tinha em mente — está aqui na sua exposição de motivos — que cometer atentado seria proporcional a atirar, explodir, soltar granadas, um ato realmente violento, para o que ele propôs uma pena mínima de 4 anos. Mas o fato é que não existe esse conceito trabalhado no Direito Penal, até hoje. Portanto, situações muito mais simples poderiam ser enquadradas em “cometer atentado”. Por exemplo: um cidadão transeunte, irritado por algum motivo com a administração pública, passa na sua frente e atira uma pedra na sua janela. Não há dúvida de que está tipificado aí um crime de dano, mas eu posso, por meio de uma série de discussões, tentar enquadrar o ato de atirar uma pedra ou quebrar com uma pedra uma porta de vidro Blindex como atentado. E, nesse caso, estaria muito mais amplo o escopo na lei do que o desejado pelo Deputado.

Eu não tenho dúvida de que, embora possa-se discutir, sob o prisma de defesa da administração pública, para além do dano, o fato de que alguém atirar



uma pedra — ou uma situação dessas menor, mas ainda assim agressiva — contra um corpo da administração pública poderia ser crime, mas aí seria completamente desproporcional uma pena mínima de 4 anos, e imagino que todos os senhores concordariam. E seria uma consequência, se aprovado dessa forma esse tipo penal “cometer atentado”. É um tipo, diria, impreciso. Para o Deputado, conforme desejo expresso no projeto de lei, talvez fosse melhor colocar de maneira clara: “fazer atentado por arma de fogo ou explosivo”.

Os arts. 250 e seguintes do Código Penal, área pouco utilizada e pouco conhecida, que tratam dos crimes de tipo comum, definem, com precisão e bastante técnica, por exemplo, o que é explosão, o que é expor a perigo por veneno. Cada uma dessas situações está definida, de maneira precisa, para permitir o uso do Direito Penal com precisão. Não seria o que aconteceria, na minha visão, ou, na nossa visão, se fosse mantido esse núcleo “cometer atentado”.

O segundo problema de imprecisão estaria no final: *“cometer atentado contra repartição pública”*.

Novamente, a intenção do Deputado é a melhor possível. Percebe-se o que ele quer, lendo o projeto, a exposição de motivos: a defesa de qualquer prédio — ele fala, principalmente, de delegacias, promotorias e juízos — onde estiver sediada a administração pública.

Mas novamente chamo à reflexão os senhores desta Comissão: a lei vai andar e, como sempre acontece no ordenamento jurídico, particularmente no Direito Penal, a lei anda com as próprias pernas. A exposição de motivos não vai fazer parte do ordenamento jurídico. Então, o que vai importar é o que está escrito e, novamente, o intérprete, quando começar a discutir, vai dizer: *“O que é repartição pública”*? Não há um conceito preciso, do ponto de vista do Direito Penal.

Por exemplo, eu tenho certeza de que haveria discussões sobre se este plenário Comissão da Câmara dos Deputados, embora parte de uma das Casas de um dos Poderes da República, uma das Casas do Congresso Nacional, é repartição pública. Em determinados e em vários sentidos, poder-se-ia dizer que não é. Repartição teria um sentido mais administrativo. Talvez a parte administrativa da Câmara fosse uma repartição pública. Não é esse o sentido que o Deputado quer,



mas ele teria que enfrentar o conceito jurídico que está colocado dentro do projeto. O conceito de repartição pública é vago.

Ao mesmo tempo, por outro lado, conhecemos situações na administração pública nacional de várias empresas públicas — a Empresa de Correios e Telégrafos, a própria Caixa Econômica Federal, o BNDES — que exercem funções muito próximas ao Estado, em sentido estrito, e que, por uma série de questões que têm a ver com Direito Administrativo, com conveniência da administração, estão conformadas no formato de empresas.

A sede de uma empresa pública seria uma repartição? Discutível. E tudo o que é discutível no Direito Penal tem o seu uso prejudicado. Melhor seria falar simplesmente de administração pública, o que é intenção do Deputado: defender qualquer prédio que sedie a administração pública. A administração pública, dentro do Direito Penal, abarca inclusive sociedade de economia mista e empresas públicas, portanto seria perfeitamente possível entrar por aí.

Essas questões que estamos trazendo, as imprecisões técnicas, as melhorias que poderiam ser colocadas quanto ao tipo penal e tudo, quero deixar muito claro, na nossa visão, não significam que o projeto de lei não deva ir para frente, talvez, com outra redação.

Quero fazer um *link* com a primeira parte de minha exposição, do ponto de vista da defesa da integridade física dos prédios da administração pública, que passa muito além da simples questão do dano, da simbologia da administração pública, como colocou o ex-Deputado Marcelo Itagiba em seu voto em separado, que está agregado ao corpo desse projeto de lei, e também sobre o funcionamento do serviço público. A continuidade do serviço público por si é um valor jurídico que pode e deve ser defendido pelo Direito Penal.

Alguém que, por qualquer ato de violência, por qualquer ato de invasão ou por um movimento de reivindicação, vá mais longe do que o Direito lhe permite e perturbe o funcionamento da administração pública, estará perturbando um bem jurídico relevante. Se os senhores julgarem relevante, esse projeto pode ser transformado em algo que preencha uma lacuna existente em nosso ordenamento jurídico: defender que seja criminalizado quem ataca dolosamente — não seria o caso de atacar por culpa — essa continuidade do serviço público; de incluir, de



forma qualificada, todas as situações em que isso for exercido com violência. Por exemplo, tipificar a paralisação do serviço público por qualquer ato doloso, com penas reduzidas, como as que existem para desobediência, desacato, resistência, crimes de menor potencial ofensivo, de até 2 anos. Se praticado com violência, o crime seria mais grave e a pena iria de 4 a 6 anos, como previu o Deputado.

Essa construção jurídica seria mais rica, faria mais sentido e atenderia em larga medida à intenção do Deputado e do projeto de lei, que é correta e extremamente positiva; preencheria uma lacuna em nosso ordenamento jurídico. Mas, da forma como está, o projeto, por mais bem-intencionado que tenha sido o seu autor, apresenta esses problemas de imprecisão jurídica que trazemos para os senhores, o que prejudicaria em muito a prática do Direito Penal, se colocado em prática. Imprecisão jurídica quanto ao conceito de atentado — O que seria atentado? Algo muito mais amplo, certamente, do que o Deputado pretendia — e ao que seria repartição pública, definição vaga que pode não incluir coisas que o Deputado gostaria que estivessem incluídas. Por exemplo — não tenho certeza se o Direito Administrativo concordaria —, falei no plenário da Câmara, mas cito um de que o Deputado expressamente fala: as prisões seriam repartições públicas? Delegacia de polícia, sim, tem sentido mais administrativo, porque ali existe um cartório onde se toca o inquérito, mas a prisão ser repartição pública é discutível.

Não era a intenção do Deputado deixar fora da proteção os estabelecimentos prisionais. Então, é muito melhor falar em administração pública como um todo, em perturbar o serviço público.

Quanto ao atentado, tentar definir um pouco melhor o tipo: impedir o funcionamento de forma violenta; impedir a prestação contínua de serviço público. Todos esses conceitos trariam maior precisão, como é necessário, a essas questões, a esses tipos penais.

Deputado, fundamentalmente, eram essas as contribuições que eu traria. Nem sei se tomei todo o tempo de 20 minutos.

Estou à disposição de V.Exa. e dos demais Deputados desta Comissão para qualquer outro esclarecimento e para os debates, na fase posterior.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Alberto Filho) - Agradecemos ao Procurador da República, Sr. José Robalinho Cavalcanti. Com certeza, esta sua exposição



contribuirá muito para esse relatório que fomos incumbidos de fazer. Agradecemos as opiniões dadas. Algumas dúvidas, com certeza, foram tiradas.

Concedo a palavra agora ao Sr. Antônio José Maffezoli Leite, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos.

V.Sa. dispõe de 20 minutos.

O SR. ANTÔNIO JOSÉ MAFFEZOLI LEITE - Boa tarde.

Deputado, senhoras e senhores presentes, inicialmente, agradeço o convite. É uma honra para a Associação Nacional dos Defensores Públicos participar de debate democrático nesta Casa, que tem a democracia por essência, e discutir um projeto importante, que demonstra a preocupação do Deputado Carlos Bezerra com um grave problema.

Eu quero trazer algumas reflexões para todos nós que possam contribuir para o entendimento disso.

Na primeira delas, cito o Prof. Luiz Flávio Gomes, que recentemente divulgou um estudo que ele fez com o levantamento das leis penais aprovadas nos últimos 20 anos. Ele contabilizou mais de cem, questionando a eficácia dessas leis, que tipificaram novas condutas e agravaram penas, às vezes aumentando os seus limites, às vezes tipificando-as como hediondas, o que gera agravamento no cumprimento da pena.

Rapidamente, conseguimos lembrar que algumas dessas condutas tipificadas ou agravadas não diminuíram, como o aumento de pena para o crime de estupro, ainda qualificado como hediondo. Parece-me que a sociedade hoje reclama do aumento da criminalidade, em todas as esferas, o que leva, pelo menos, ao questionamento se o aumento de pena e o agravamento das condições de cumprimento ou a tipificação de novas condutas são eficazes nesse combate.

Muitos estudiosos dizem que mais importante do que o tamanho da pena é a certeza da punição, o que também nosso dia a dia demonstra, com os delitos de trânsito, por exemplo. O excesso de velocidade não é nenhum delito, mas, com a instalação de radares fotográficos, que geram certeza de punição — sabe-se que naquele momento vai ser fotografado e não depende da presença de um agente para se proceder à multa —, há redução da velocidade em determinados lugares onde eles estão presentes. Então, a certeza da punição, mesmo que seja pequena



— é sempre subjetivo dizer se é pequena ou grande —, parece ser mais eficiente do que o tamanho da pena.

Utilizando a proposta do Deputado, hoje não se pratica essa conduta que o Deputado quis punir porque não há uma resposta penal para aquela conduta; pratica-se essa conduta na certeza ou na expectativa da impunidade. Até porque todas essas condutas relacionadas ao que podemos entender ou inferir do termo “atentado”, muito bem apontado pelo Dr. Robalinho, no sentido de que não há uma definição sobre isso — o que seria um problema muito grave na aplicação dessa lei, se aprovada — poderiam ser punidas de outras formas, como o disparo em local público: pensando que se quis punir os tiros contra uma repartição pública. O disparo hoje é punido. Se esse disparo causa dano à repartição, ele é punido como crime de dano; se causa lesão corporal ou homicídio, ele vai ser punido de forma hedionda, obviamente, por motivo fútil ou torpe, não necessitando nem da qualificadora apresentada pelo Deputado no próprio projeto. Então, essas condutas, hoje já puníveis, são praticáveis não porque não há um tipo penal específico; elas são puníveis por uma expectativa de impunidade, como tantas outras.

Relembro o fato de que a pena do crime de estupro ter sido agravada de 3 para 6 anos não fez com que o estuprador em potencial dissesse: *“Agora eu não vou praticar o estupro, porque agora a pena é de 6 anos, não é mais 3. Agora é crime hediondo e vou ter que cumprir, na época, dois terços da pena no regime fechado, e antes eu só cumpria um sexto. Antes valia a pena, agora não vale mais”*. Tanto que não houve alteração nenhuma nos índices de criminalidade sexual com essa tipificação dada na época, em 1990.

Queria pontuar também, em relação ao termo de repartição pública, de uma maior proteção a uma repartição pública, concordando com o posicionamento já manifestado pelo Dr. Robalinho, a diferenciação com determinadas repartições privadas, se o tal atentado fosse cometido num hospital privado ou numa escola privada. Mereceria maior resposta, maior proteção da lei e maior resposta da legislação um atentado a um hospital público onde estivesse, por exemplo, internada uma pessoa que fosse resgatada por uma organização criminosa? Se tentassem o resgate dela e se ela estivesse num hospital privado ou conveniado — aí também há dúvidas sobre a definição — não seria tipificada essa conduta?



Em relação ao crime de atentado, à expressão “atentado”, acrescentaria ao já comentado pelo Dr. Robalinho outras condutas, como pichação, arremesso de frutas, de lixo ou de dejetos. Se isso não é um atentado contra aquela repartição, não poderia se encaixar aí, como já foi dito. Não é o que o Deputado descreve na justificativa. Então, concluímos que é um atentado mais grave o tiroteio, mas a palavra “atentado” deixa isso em aberto.

Por fim, pelo menos por hora, manifesto uma certa dúvida sobre essa reflexão do Dr. Robalinho quanto a um vácuo, à necessidade de tipificar ou de dar um tratamento penal a qualquer ação que possa prejudicar a continuidade do serviço público.

Agrego ao que foi dito pelo Dr. Robalinho no começo da sua fala, quanto ao cuidado no trato do Código Penal, a questão da seletividade, de o Código Penal ser utilizado sempre com muito cuidado e sempre como última razão, última instância num tratamento que se queira dar em termos de regulação das normas de convívio social.

Há várias condutas que são proibidas, são vedadas, como o excesso de velocidade, que citei, mas não têm tratamento penal. A instalação de uma barraquinha de comércio ambulante numa praça, se ela não tiver autorização, constitui um ilícito administrativo. Há a punição, mas essa prática não é um crime, não é preciso ser criminalizada.

Concordo com as preocupações com relação à continuidade do serviço público. Hoje podem ser punidas, através de outros tipos penais, várias dessas perturbações da continuidade do serviço público. Com a tipificação, não estaríamos avançando no terreno perigoso como o da muito falada criminalização dos movimentos sociais? Quais são os limites, dentro dos exemplos citados? Também como reflexão, pelo que entendi, se se tem que dar um tratamento penal, às vezes gravoso, se houver violência, essa resposta penal já pode ser dada através de outros artigos. Então, vejo isso com certo temor.

Por enquanto, no começo, era isso o que eu queria pontuar, novamente agradecendo a oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Alberto Filho) - Nós é que agradecemos a V.Sa. essa exposição, que, com certeza, irá contribuir muito para o nosso relatório.



Nós conseguiremos tirar com V.Sa. muitas dúvidas que nos preocupam na elaboração do relatório.

Terminadas as exposições, iniciaremos os debates. Cada interpelante deverá fazer a sua formulação em, no máximo, 3 minutos, tendo os convidados igual tempo para responder. Serão permitidas a réplica e a tréplica pelo prazo de 3 minutos, improrrogáveis.

Quero iniciar este debate, como autor do requerimento desta audiência pública, falando da nossa preocupação em relação a esta matéria. Consideramos bastante polêmica essa questão do atentado contra repartição pública, haja vista, como foi falado aqui pelos dois expositores, a amplitude da expressão. De forma bastante ampla, o *caput* do art. 329-A trata de atentado contra repartição pública, mas não especifica o que seria, na verdade, esse atentado, poderia ser tiros, pichação, arremesso de frutas, como foi dito aqui pelo nobre expositor.

E esta é a nossa preocupação. Por ser uma pena bastante severa — no art. 329 há pena de reclusão de 4 a 6 anos, no art. 1º, se resultar em morte, de 12 a 30 anos —, e há uma preocupação em relação à severidade dessa pena. E esse foi um dos motivos por que solicitamos também esta audiência pública.

Outro caso refere-se ao art. 2º, que também tipifica o atentado contra repartição pública, qualificado por morte, como crime hediondo.

E aqui não se especifica, senhores palestrantes, o tipo de morte, uma vez que também a Lei nº 8.072 no seu art. 1º, incisos I e II, especifica o homicídio praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, o homicídio qualificado e os casos de latrocínio.

O autor desse projeto de lei, em seu art. 2º, não especifica o tipo de morte, a causa do homicídio. Estão previstos o homicídio simples e o homicídio qualificado — o latrocínio aqui não se enquadra —, mas há dúvidas em relação à qualificação desses tipos de crimes.

No mais, como foi falado aqui também, haveria uma indecisão muito grande, uma lacuna muito grande em relação à decisão dos juízes na aplicação da pena. Se o homicídio for simples, qualificado, qual o tipo de homicídio seria praticado por esses criminosos.



Era praticamente isso, senhores palestrantes, Srs. Deputados, senhores convidados.

Quero passar a palavra a algum dos palestrantes, uma vez que não há inscrições na lista der Deputados.

Deputadas, V.Exas. têm alguma pergunta? *(Pausa.)* Não? *(Pausa.)*

Não havendo nenhuma dúvida, passo a palavra ao Dr. Robalinho, para que possa fazer as suas considerações finais. V.Sa. dispõe do tempo de 5 minutos.

O SR. JOSÉ ROBALINHO CAVALCANTI - Obrigado, Deputado.

Começando pelas ponderações que V.Exa. fez agora no final, eu realmente não abordei essa questão dos crimes hediondos, que merece ser discutida.

Faço apenas a seguinte ponderação a V.Exa. A construção que o Deputado Carlos Bezerra deu ao projeto — e eu já fiz as críticas ao tipo penal —, mas a construção, em si, era buscar um crime de perigo comum, grave, um atentado no sentido de tiroteio numa repartição pública, em que se assume sempre o risco, uma vez que é uma repartição pública, de atingir alguém.

Nesse sentido, a consequência da morte seria um crime preterdoloso, e não é totalmente distorcido da técnica considerar isso como crime hediondo. O problema maior, na minha opinião, se me permite, Deputado, reafirmando o que o ilustre defensor público disse, com toda a razão — nós já o tínhamos posto —, está no conceito do que é atentado.

Se o sujeito passar metralhando uma delegacia ou um quiosque da Polícia Militar, ou o que seja — era essa a ideia do Deputado —, portanto, ele está assumindo o risco de acertar qualquer um, é um crime doloso, dolo eventual, e atingir uma pessoa com isso, se isso for considerado crime hediondo pode ser tão criticável quanto é considerar homicídio qualificado crime hediondo. Há quem critique a própria lei de crimes hediondos. O Prof. Alberto Silva Franco tem todo um trabalho em cima disso.

Mas o fato é que a Constituição consagra esse conceito. Eu acho que o conceito é defensável do ponto de vista do Direito, no sentido de que o conceito de crime hediondo não é apenas para ficar algo sonoro, chamar o crime de hediondo, dizer que todo crime é hediondo; é dizer que alguns crimes vão ter tratamento mais rigoroso que o outro, simplesmente isso. Isso é perfeitamente defensável.



Então, se o homicídio qualificado é um crime hediondo, o que o Deputado quis escrever aqui? Se ele é hediondo em si, não é problema. O que é problema? É o que estamos aqui chamando a atenção: “atentado” não é simplesmente o que o Deputado quis atingir. Aí nós podemos chegar a uma situação absurda. E, aí, vou concordar com o ilustre defensor e dar todo o meu apoio a que esta Casa, a que esta Comissão, a que V.Exa., como Relator, discutindo esta matéria, atente com todo o cuidado para as consequências do que se está estabelecendo no Direito Penal, porque, em alguns momentos, é verdade, no Congresso Nacional, esta Casa é a Casa do povo —, o Direito Penal às vezes é feito pela força do que o povo está trazendo por algum impacto da opinião, e se provocam problemas posteriores.

Eu vivo repetindo em sala de aula e digo aqui aos senhores o que digo aos meus alunos, o exemplo clássico de um erro, não há como chamar de outra forma, cometido pelo Congresso Nacional em 1988, e reproduzo inclusive o que aconteceu para relembrar os senhores, se me permitem uma digressão de 1 minuto.

Em 1998, os senhores que tiverem mais idade, como eu, vão se recordar, ainda no Governo Fernando Henrique Cardoso, houve uma série de mortes provocadas por um medicamento que tinha sido falsificado por um laboratório de Minas Gérias, um medicamento para câncer. As pessoas o estavam tomando achando que estavam que estavam combatendo o câncer, e estavam tomando farinha. E morreram várias pessoas. Foram feitas uma série de reportagens sobre isso. E isso, com muita justiça, revoltou a opinião pública.

E esta Casa, que é a Casa do povo, com a sensibilidade correta de que era necessário fazer alguma coisa, tomou a iniciativa de aumentar a pena do art. 273 do Código Penal, que trata exatamente da falsificação de medicamentos, e transformou esse crime em crime hediondo.

Só que, em primeiro lugar, temos de reconhecer que houve uma desproporção na pena. O crime de falsificação de remédios hoje tem pena mínima de dez anos, independentemente do seu resultado. Então, prestem atenção, porque aí vocês terão uma primeira contradição: se o crime de falsificação de um remédio de câncer provoca a morte, são dez anos de pena mínima. Mas se é de uma aspirina e o máximo que vai acontecer é o senhor ficar com dor de cabeça por mais tempo, continua sendo pena mínima de dez anos.



Então, é uma desproporção completa, mas o absurdo ainda não reside aí. Não se atentou para o fato de que — não me lembro se é § 1º ou inciso I do mesmo artigo — se dispunha da seguinte forma: a mesma pena se aplica, e aí dava uma série de disposições, por exemplo, ao que eles chamam de saneantes e de limpeza, quando a pena anterior, que era de um a quatro anos, fazia todo o sentido, mas com uma pena de dez a 20 anos, que ficou com uma pena mínima de dez anos, a situação que se tem hoje é a seguinte: se os senhores falsificarem um xampu, que é um saneante, a rigor do Código Penal, a pena mínima é de dez anos. E é crime hediondo, porque foi incluído na Lei nº 8.072.

Isso é um exemplo clássico de que a sensibilidade correta e a boa vontade do Congresso Nacional a uma pressão popular em razão de um acontecimento provoca um resultado desastroso, que é o exemplo que o ilustre Defensor quis trazer, e é correto.

Mas chamo a atenção também, só para contrapor uma afirmação final — com todo respeito ao palestrante e ilustre Vice-Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos —, para o que estou sugerindo aqui, que é mais ou menos o seguinte, e passo essa sugestão a V.Exa., Deputado: estaria se atendendo ao interesse do projeto ao se defender a continuidade do serviço público?

E, aí, tem uma determinada lógica. Não se trata de criminalizar algo que não precisava ser criminalizado. E faço o raciocínio com os senhores: hoje, nos arts. 329, 330 e 331 estão criminalizadas as condutas de resistência, desacato e desobediência. Defende-se o servidor público. Está correto se defender. São todos crimes de menor potencial ofensivo, menos a resistência qualificada, a qual posso me referir depois.

Ou seja, são crimes em que cabe transação penal, que necessariamente se o réu é primário, normalmente sequer haverá denúncia. É, digamos, uma sinalização mínima do Direito Penal. É uma persecução penal criminal que eu posso atestar para os senhores que funciona bem. O ordenamento jurídico está correto, é proporcional. Seria incorreto deixar o funcionário público sem essa proteção e, ao mesmo, na enorme maioria dos casos, resolve-se com uma simples transação penal.



Mas — é disso que estou falando — há uma lacuna, porque defende-se o funcionário público contra a resistência, contra o desacato. Quer dizer, ofender funcionário público é crime, é desacato, agora, paralisar o serviço público, que, na minha opinião singela, é o que se depreende do ordenamento jurídico como um todo, é mais grave do que ofender o servidor, do que tentar humilhar o servidor, e não tem propriamente uma defesa penal.

Deixo aqui a minha sugestão para o ilustre Ministério refletir e para V.Exa., que isso fosse criminalizado na mesma linha dos artigos que se seguem, 329, 330 e 331, ou seja, com penas reduzidas, um crime de menor potencial ofensivo, prejudicar a continuidade do serviço público, perturbar de alguma forma o livre funcionamento do serviço público.

E numa forma qualificada, como já existe na resistência qualificada, é do conhecimento de V.Exa. e é do conhecimento do ilustre Defensor, a forma qualificada do 329, do crime de resistência, é o seguinte: se a resistência é feita com violência, a pena é mais alta e, além disso, responde o criminoso pelo ato de violência.

Se com isso fosse feita uma construção idêntica para a defesa do funcionamento do serviço público, atenderia a tudo que o Deputado Carlos Bezerra gostaria aqui. Talvez a pena de quatro a 12 anos esteja exagerada, mas poderia ser, por exemplo, de dois a seis. Se o ato é praticado com violência, perturba o funcionamento do serviço público com violência, é como existe hoje a resistência com violência, a resistência qualificada.

E nas duas situações eu acho que até aí haveria um exagero de qualificar, de enquadrar como crime hediondo. Mas numa segunda qualificadora se resulta morte, eu não vejo exagero colocar como crime hediondo, pelo menos é perfeitamente coerente com o fato do homicídio qualificado em si ser crime hediondo. Poderia ser um segundo degrau.

Então, Deputado, só para fechar: são sugestões que damos a V.Exa. porque vemos que é uma lacuna não defendida, mas que pode ser defendida com coerência e com proporcionalidade. Dirijo-me ao meu ilustre companheiro de mesa, ao Defensor Público, porque hoje é proporcional o desacato e a desobediência. Não se ouve grandes reclamações sobre isso. É algo necessário para defender a



dignidade e a integridade do servidor público e da Administração Pública e é atacada como crime de menor potencial ofensivo, portanto, fica, na enorme maioria das vezes, na simples transação penal. E está bem resolvido assim.

Nesse enquadramento, a defesa do funcionamento do serviço público faz todo o sentido porque hoje ela não existe. Se ofender o servidor é desacato, desobedecer o servidor é desobediência, as duas coisas fazem sentido. Agora, como acabei de escrever, um par de pessoas, no caso eram os dois índios, pessoas que se pretendiam como índios, entrar numa repartição e com um ato simplesmente paralisar a repartição dizendo: “olha, eu vou ficar aqui porque eu quero, estou aqui e não vou deixar isso funcionar”, isso prejudica toda a comunidade, no caso da FUNAI, prejudica a própria comunidade indígena, mas prejudica os cidadãos em geral que têm de ter o serviço público prestado, mas isso não está criminalizado.

A minha sugestão é que seja criminalizado. Poderia ser aproveitada a oportunidade desse projeto de lei, deixando para a forma qualificada a defesa do ângulo que o Deputado Carlos Bezerra quis mais, que é a violência.

São essas as considerações que eu tinha a fazer. Agradeço mais uma vez a oportunidade de estar aqui na Câmara dos Deputados na Comissão Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Agradeço a V.Exa. o convite e ao ilustre Defensor Público a oportunidade do debate.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Alberto Filho) - Antes de passar a palavra para o Sr. Antonio José Maffezoli Leite, concedo a palavra à Deputada Benedita da Silva.

A SRA. DEPUTADA BENEDITA DA SILVA - Obrigada, Deputado Alberto.

Eu não pude, lamentavelmente, ouvir o expositor pois estava em outra Comissão, mas preocupou-me uma reflexão em torno de contradições e direitos. Como para paralisar o serviço público não há uma defesa penal, nós deveríamos então colocar algo — eu sou leiga nessa questão, mas estou acompanhando o debate — que pudesse ter defesa.

Eu estava pensando no direito de greve, por exemplo, em coisas que ocorreram recentemente. O direito de greve está constitucionalmente garantido, mas, de qualquer maneira, a greve vai paralisar os serviços, ninguém precisa gritar nem nada, mas ela paralisa os serviços. Isso estaria incluído?



A outra questão: recentemente nós votamos a anistia para os bombeiros que em determinado momento fizeram a ocupação de um quartel. Como nós trataríamos isso se for realmente considerado como crime hediondo situações dessa natureza? Ou elas serão tipificados como crime hediondos esse tipo de manifestação?

O SR. JOSÉ ROBALINHO CAVALCANTI - Deputada Benedita, V.Exa. traz preocupações altamente pertinentes e com o currículo que tem em razão de ser ex-Governadora, ex-Ministra, ex-Senadora e Deputada por mais de um mandato, com certeza não é leiga e, por isso mesmo, apresentou muito bem todas as questões que formulou.

Eu disse no início da minha exposição exatamente isso. Eu senti e me atrevi a dizer isso: a sensibilidade do Exmo. Deputado, da Comissão, ao convidar as centrais sindicais que, infelizmente, não se fizeram presentes. Houve a sensibilidade de que as greves, a que V.Exa. está se referindo, teriam de ser abordadas. Talvez pela ausência das centrais nós não tenhamos abordado esse aspecto.

Então, eu vou explicar como eu vejo isso: Pode-se tipificar a paralisação do serviço público, excetuando o exercício do direito de greve desde logo. Isso é perfeitamente possível de ser feito, embora eu ache que o próprio direito de greve, por ser um direito constitucional, como V.Exa. disse muito bem, se sobreporia a qualquer questão de direito, ou seja, entraria nos excludentes de ilicitude. É o exercício regular de direito. O exercício regular de direito é uma excludente de ilicitude do ponto de vista do Direito Penal e não levaria a uma conduta típica.

Mas essa preocupação poderia ser atendida, deixando de forma explícita no tipo. "Provocar paralisação ou provocar paralisia no serviço público, fora dos direitos normais do exercício do direito de greve, ou qualquer coisa do gênero. É perfeitamente possível pensar num tipo penal como esse e acabaria com a preocupação que V.Exa. está trazendo, embora, repito, eu entenda, vou fazer uma reflexão, estou me posicionando de um lado, vou agora adotar a posição de advogado do diabo.

O que poderia ser um problema? V.Exa. sabe que o direito de greve, mesmo dentro da Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal, há dois anos, firmou posição no sentido de que, uma vez que não havia uma lei específica sobre isso, funcionam as limitações iguais às do direito privado.



O que eu quero dizer é que hoje, diferentemente do que havia antes, há um mínimo de regulamentação sobre o direito de greve, mesmo dentro do setor público. E a greve pode ser considerada legal ou ilegal. E sendo considerada ilegal, deixaria de ser um exercício regular do direito paralisar o serviço público naquela situação.

Eu mesmo estou dizendo algo que eu diria, com toda sinceridade, aos representantes sindicais se aqui estivessem. Haveria, sim, uma limitação. Mas eu pondero com V.Exa. como ponderaria com eles: a defesa da administração pública em si tem de superar essa questão. Se a preocupação é o direito de greve que se o exclua do tipo porque a preocupação não é só o direito de greve, são as invasões, são as situações violentas, como a que o autor Deputado Carlos Bezerra observou, mas não apenas isso, há “n” situações existentes hoje que paralisam o serviço público, que não têm uma resposta dentro do Direito Penal.

Haverá resposta se houver um dano. Com isso eu estou acostumado, Deputado. Eu até descrevi algumas situações, alguns inquéritos, comunicações que chegam da administração pública federal e, aqui em Brasília, elas vão para nós, para a Procuradoria da República do Distrito Federal, e nós não temos nada a fazer porque se perguntarmos se houve dano, a resposta é não, não houve dano. Até em alguns casos isso é meritório.

Cito um exemplo: a invasão da Reitoria Universidade de Brasília pelos alunos, que acabou levando à renúncia o reitor. Havia “n” motivos. Todos nós, a população de Brasília, aplaudimos a ação dos estudantes, mas a verdade é que eles ocuparam a Reitoria. Tiveram todo o cuidado de não provocar um dano, por isso eu pude arquivar com facilidade, mas digamos que aquilo tivesse se prolongado além do tempo, o reitor renunciou e eles tivessem se recusado a sair por qualquer motivo — essas coisas acontecem — e perturbassem o andamento da própria universidade, isso não mereceria uma resposta do Direito Penal? Uma resposta leve, uma resposta proporcional, dentro do Direito Penal de menor potencial ofensivo, como é o desacato, algo que levasse a uma transação penal? Olha, você está desobedecendo a uma ordem, não está permitindo que a universidade volte a funcionar, quebrou-se a razoabilidade do movimento social, foi mais adiante do que podia, então, se o senhor insistir nessa conduta, vai responder ao Direito Penal e vai



ter de responder a uma transação penal ou, só no limite, se não atender a transação penal, responder a uma denúncia por um crime.

E vou apresentar uma outra coisa só para encerrar. Eu dou a V.Exa. esse depoimento. Eu não conheço ninguém preso, a rigor, ou respondendo à prisão por crimes de desacato ou resistência. É muito difícil de acontecer. São penas muito baixas. Então, na verdade, é um direito penal. O nome assusta, mas é um direito penal que dá uma resposta proporcional.

Era isso. Eu quero dizer a V.Exa. que eu tenho essa mesma preocupação de que isso não se confunda com o livre exercício do direito de greve, que não se confunda com o livre exercício dos movimentos sociais. E entendo que por ser um livre exercício do direito constitucional, entra já como excludente de ilicitude. Não haveria nenhum problema com o tipo penal, mas se é uma preocupação desta Casa e de V.Exa., como eu tinha certeza que seria preocupação das centrais sindicais, é perfeitamente colocar já no tipo: “paralisar fora do livre direito de greve, ou do livre direito de manifestação ou alguma coisa do gênero”.

O SR. PRESIDENTE(Deputado Alberto Filho) - Concedo a palavra ao Sr. Antonio José Maffezoli Leite para as suas considerações finais.

O SR. ANTONIO JOSÉ MAFFEZOLI LEITE. - Inicialmente eu quero discordar do entendimento do Dr. Robalinho de que o projeto do Deputado Carlos Bezerra se preocupa com a descontinuidade do serviço público.

Na justificativa ele não toca nessa expressão. Em vários momentos ele cita a escalada da violência contra prédios e servidores das administração pública e conclui dizendo que a proposição tem por escopo apenas adequadamente os atentados perpetrados contra as repartições públicas, notadamente os tribunais, as sedes de promotorias de Justiça, delegacias de polícia, presídios, penitenciárias, casas de detenção e outras instituições por onde tramitam processos judiciais, ou onde estejam os réus desses processos.

A questão é a violência, segundo ele, não é a descontinuidade do serviço público. Então, vejo como certo complicador aproveitar-se deste momento para essa preocupação manifestada pelo Dr. Robalinho. E, aí, sobre ela especificamente eu traga novamente alguns pontos.



Inicialmente, até comentando o apontado por V.Exa. sobre o homicídio, a qualificadora prevista no projeto, se hoje, repito, alguém entrar aqui e atirar nas paredes, acertar um de nós e ocasionar morte, essa pessoa vai ser punida com homicídio qualificado com pena de 12 a 20 anos, qualificado por motivo torpe ou o que quer que seja, aí vai ter de se avaliar. Não vejo necessidade dessa qualificadora, mesmo que se tipificasse o crime de atentado.

A qualificadora no crime de atentado não teria razão de ser porque se provocar a morte de uma pessoa qualificadamente pelos motivos já previstos no Código Penal — e aqui ele faz referência, inclusive —, já seria punido, seria uma dupla previsão penal que entendo desnecessária e pouco técnica.

Voltando à descontinuidade do serviço público, e já havia anotado aqui essa preocupação manifestada pela Deputada Benedita da Silva, dos conflitos em relação ao direito de greve e ao direito de manifestação, também havia anotado, pensando num exemplo que me vinha à cabeça das atuais manifestações de estudantes no Chile. O Dr. Robalinho trouxe um caso concreto, mais recente, próximo de nós aqui, na UnB, há pouco tempo.

Quem define isso? Quais são os limites para se decidir o que passa do razoável ou não? Ressalto que a desobediência, o desacato, a resistência agravada, como apontado, já estão previstos. O cometimento de um ato de violência numa ocupação de um prédio público para protestar por uma política pública de qualidade, ou seja lá o que for, naquele caso tinha outras questões também, já estão tipificadas, e acrescento um outro detalhe: na minha experiência de quase 20 anos já na Defensoria Pública, defendendo pessoas pobres na justiça estadual no Estado de São Paulo, eu não me lembro de ter visto nenhum caso de desacato que não fosse contra policial.

Aquela plaquinha tradicional em determinadas repartições públicas, art. 329, desacatar funcionário público, para intimidar, em repartições públicas às vezes com problemas no atendimento de saúde e tal, eu não me lembro de ter visto um caso que foi até o fim com uma resposta penal a um desentendimento entre um cidadão e um funcionário público.

Só acontece isso com a polícia, com a mesma polícia que, inúmeras vezes, relata e registra ocorrências como resistência seguida de morte. Um tipo penal que



não existe, já dando uma versão para um homicídio que pode até não ser punido pelo estrito cumprimento do dever legal, pela legítima defesa, para dizer que as coisas aconteceram no momento de conflito, e se pune, muitas vezes, pessoas com base na versão exclusiva de policiais, várias vezes contrapondo-se a versão da pessoa de abuso de autoridade com a visão do policial de um suposto desacato ou de uma suposta resistência seguida de morte.

Tudo isso para concluir novamente com a preocupação de que o Estado deve punir criminalmente condutas muito graves, precisas, e fugindo enormemente do que já havia mencionado, de um risco de criminalização dos movimentos sociais.

Aproveitando o caso citado pelo Dr. Robalinho, dos dois índios ou pretensos índios que ocuparam um prédio, um escritório da FUNAI, insistimos em dizer que hoje já cresce junto à sociedade a ideia de que é importante e eficaz o uso de formas alternativas de medidas penalizadoras para solucionar conflitos.

Num ambiente político, em que ocorrem manifestações de protestos e reivindicações, não faz sentido tratar os dois índios, as duas pessoas que ocuparam a FUNAI, com uma resposta penal. Caracteriza a administração pública exercida democraticamente por políticos o exercício da contemporização, do diálogo e da pressão. Através do diálogo é que se poderia construir uma saída para aquela situação meio indefinida, de duas pessoas que não queriam sair de um prédio. Acho que para o caso estaria longe a necessidade de aplicação do Direito Penal.

Era isso que queria dizer. Agradeço mais uma vez aos Deputados, às Deputadas e a todos os presentes.

O SR. JOSÉ ROBALINHO CAVALCANTI - Sr. Presidente, peço a palavra só para citar dois exemplos concretos, com vistas à melhor compreensão do ilustre Defensor.

Primeiro, no caso dos índios, o que me chamou muito a atenção foi exatamente o fato de que a representação foi feita pela FUNAI, pelo Dr. Mércio Gomes, Presidente da FUNAI.

Todos nós conhecemos o Dr. Mércio e sabemos que ele já está há um bom tempo na Presidência a FUNAI, mas sabemos principalmente que se há um órgão que, por cultura, é compreensivo com as reivindicações dos movimentos sociais e com invasões é a FUNAI.



A FUNAI já foi invadida por tribos de índios e já teve funcionários cercados e sequestrados inúmeras vezes.

Pois bem, foi a FUNAI que pediu uma resposta penal, que mandou representação para o Ministério Público Federal. Mas, como não houve dano, não foi possível dar a resposta penal que a FUNAI queria, porque se estava atrapalhando ali.

A FUNAI tem a função social de defender os índios. Essa função estava interrompida pela atuação de duas pessoas que ela negava fossem índios. Mas, mesmo que fossem, estariam perturbando a prestação de serviço para todos os índios. E eu não pude dar a resposta penal, porque não existe. Ninguém é mais tolerante do que a FUNAI.

Só mais um último comentário. Eu posso garantir a V.Exa., com minha experiência de 11 anos no Ministério Público e 8 anos na condição de Procurador Criminal Federal, ou seja, recebendo representações principalmente de crimes contra a administração pública, que de longe, em disparado, as maiores vítimas de desacato e resistência são os funcionários do INSS, seguidos de servidores da Caixa Econômica Federal e de funcionários do Ministério da Agricultura. A polícia está muito longe, bem atrás. Se a Associação dos Fiscais e Peritos do INSS estivesse aqui, diria que eles sofrem verdadeiras agressões. Temos que dizer a verdade. São os peritos do INSS que hoje têm que andar com segurança, porque, na hora em que fazem a perícia, se precisarem dizer: o senhor não tem direito ao benefício, eles são agredidos, são xingados. Então, são eles, de longe, que sofrem o maior número de casos de desacato, muito mais do que a polícia. A polícia está bem atrás. Existe realmente essa situação, e é grave, porque muitas vezes esconde abuso de poder, o que é verificado e fiscalizado pelo Ministério Público. V.Exa. tem toda razão, mas não são os mais comuns.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Alberto Filho) - Em nome desta Comissão, quero agradecer a presença aos convidados, que nos honraram com suas exposições e esclarecimentos, e a todos que compareceram a esta reunião de audiência pública, em particular aos nobres Deputados aqui presentes.



Nada mais havendo a tratar, vou encerrar os trabalhos. Antes, porém, convoco reunião ordinária para amanhã, quarta-feira, às 14h, no Plenário 12, para deliberação das proposições constantes em pauta já divulgada.

Está encerrada a reunião.